

S03 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Inscrição	Candidato	Nt. Recebida	Justificativa	Aspecto	Questão	Resultado
2515652	AIRTON VASCONCELOS DE ALENCAR FILHO	6,4	Assiste razão ao requerente. Defiro a pontuação de 2,0 pts, indevidamente retirada pela citação ao art. 5º, XI, da CRFB.	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 8,4
2528878	ARTHUR DE MEDEIROS BRITO	8,4	Acolho o recurso em parte. Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrido, a expressão autoridade policial mostra-se genérica e não individualiza o cargo (Civil, Federal?), o que é exigido pela questão, motivo pelo qual resta indeferido, nesta parte, o pleito de revisão. Quanto aos argumentos referente à locação, o enunciado da questão deixa claro a lotação do Delegado de Polícia Civil com atribuição no feito na seguinte parte “No dia seguinte, 05 de maio de 2017, sexta-feira, MARIA compareceu à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM,[...], motivo pelo qual resta indeferido, nesta parte, o pleito de revisão. Quanto aos argumentos referentes ao delito de Posse de arma de fogo, merecem acolhida em parte, tendo em vista que não fora citada a tipificação do referido delito, devendo o desconto de pontuação ser 0,6pt, e não 0,7pt, conforme espelho de resposta padrão (nota acrescida de 0,1 pt) Quanto aos argumentos referente à pontuação pela tipificação do delito de ameaça, estas não devem prosperar, tendo em vista que lhe fora descontado 0,6 pela ausência de citação ao tipo penal, conforme critérios de correção devidamente publicados. Diante disso, acolho o recurso em parte, para elevar a nota do recorrente em 0,1 pt.	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 8,5
2581345	BRUNO BRAZ CORDEIRO	8,1	Defiro em parte o recurso. Quanto ao argumento de erro material na contagem dos pontos, este não deve prosperar, tendo em vista que atribuiu-se 0,7 (no espelho de resposta) ao desconto referente à Posse de arma, e não 0,2 conforme indicado no pleito recursal. Quanto aos argumentos referentes à pontuação da Lei 11.340, assiste razão ao recorrente, devendo sua nota ser acrescida de 0,3pt. Quanto aos argumentos referentes à pontuação da Posse de arma de fogo, assiste razão, em parte, ao recorrente, devendo sua nota ser acrescida de 0,1pt, tendo em vista que somente citou o nome jurídico do crime, não	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 8,5

			<p>especificando o artigo (art. 12 ou 16 da Lei 12.826/03). Quanto aos argumentos referentes à pontuação ao crime de ameaça, esta não deve prosperar. Da afirmativa do recorrente na linha 38 “vítima que está ameaçada de morte” não se pode depreender, de imediato, que este tenha expressamente tipificado tal conduta como delito de ameaça, tendo em vista que, em abstrato, o que na linguagem ordinária chama-se de “ameaça” pode ser elementar típica de uma infinidade de crimes (roubo, estupro, constrangimento, etc.). Desta feita, haveria a necessidade de expressamente o recorrente realizar a tipificação do crime, seja em seu nome jurídico (crime de ameaça – 0,1 pt), seja em seu tipo legal (0,6 pt). Diante disso, defiro em parte o recurso, para que a nota do recorrente seja acrescida de 0,4 pt.</p>			
2547554	DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO	9,7	Indefiro o recurso eis que não se trata de citação em excesso, conforme argumentado pelo requerido, mas citação de dispositivos equivocados, que não se adequam, na espécie, à resposta.	Técnico	1	Indeferido.
2594803	GEREMIAS FERREIRA DE OLIVEIRA	7,9	Assiste razão ao recorrente. Recurso deferido na íntegra, acrescentando 2,1 à nota.	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 10,0
2503492	HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO	9,4	Quanto a citação ao art. 240 do CPP, assiste razão ao recorrente, devendo o desconto de 1,0 pt ser acrescido à sua nota. Quanto ao uso da expressão “autoridade policial”, o pleito não deve prosperar, eis que não delimita o nome adequado do cargo (delegado de polícia civil, federal?!), sendo certo que autoridade policial é expressão genérica utilizada com inúmeros sentidos na doutrina, jurisprudência e na própria lei. Outrossim, quando a omissão da palavra “domiciliar”, os argumentos do recorrente também não devem prosperar, eis que a mera citação de endereço no curso da peça não retira o ônus do candidato em indicar corretamente o nome da peça. Defiro em parte o recurso, elevando em 1,0 pt.	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 10,4
2643367	HILDO HENRIQUE DE SOUZA ALBUQUERQUE	8,8	Indefiro o recurso, eis que os fundamentos de desconto da pontuação encontram-se anotados em campo próprio da prova, não havendo erro material no somatório e/ou lançamento da nota.	Técnico	1	Indeferido.
2506440	JEFFERSON SHOCKNESS SOUTO	8,0	Assiste razão ao recorrente. Recurso deferido na íntegra, acrescentando 0,1 à nota.	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 8,1
2507056	JOSE ADONIAS GOMES DOS SANTOS	5,4	Indefiro o recurso, eis que não assiste razão ao recorrente.	Técnico	1	Indeferido.

			Pela citação ao art. 240 do CPP lhe foi descontado 1,0 pontos pela ausência de individualização do parágrafo e alínea, restando atribuído, portanto, 1,0 ponto pela citação feita, tendo em vista que a pontuação integral valia 2,0 pontos.			
2507366	JUSICLÉIA OLIVEIRA DE SOUZA	9,2	Defiro em parte o recurso. Quanto ao pleito pela pontuação referente ao à qualificação/delegado de polícia com atribuição, não merece prosperar, tendo em vista que o Delegado de Polícia com atribuição é o Delegado de Polícia Civil e não autoridade policial, que denota o uso comum e indevido da nomenclatura do cargo. Outrossim, a correta citação ao final da petição não exclui a indevida citação no início. Quanto a citação à Lei 11.340, também não prospera o pleito recursal, eis que houve citação apenas à leis, não abordando artigo e inciso que delimita hipótese de incidência; Quanto ao pleito pela pontuação à citação ao artigo 6º do CPP, por ter ocorrido desconto de 0,6 pts, <u>merece reforma parcial, eis que o desconto devido correto deveria ser de 0,2 pts pela ausência de citação aos incisos I e II do referido artigo.</u> Quanto à tipificação do delito de posse de arma de fogo, cujo desconto fora de 0,6, verifico que o recorrente não citou o tipo penal do crime, mas apenas o número da lei o que motivou a exclusão supracitada dos pontos. Ressalte-se que os critérios de pontuação foram objetivamente apresentados no espelho de resposta.	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 9,4
2500035	MARCO ANTÔNIO NUNES ALVES DA SILVA FILHO	5,9	Defiro o pleito recursal, tendo em vista que, embora tenha sido omitida a palavra “domiciliar” no nome jurídico da peça, resta claro nos dados referentes à denominação da peça que tratava-se de busca domiciliar, devendo ser acrescentado 0,5 à pontuação.	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 6,4
2587050	MARCOS VENICIUS TORRES DE ARAUJO	9,8	Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrido, indefiro o recurso, eis que não fora utilizada a nomenclatura adequada ao cargo, sendo certo que autoridade policial é expressão genérica utilizada com inúmeros sentidos na doutrina, jurisprudência e na própria lei.	Técnico	1	Indeferido
2552019	MARIANA GONÇALVES GOMES	10,5	Defiro em parte o recurso, eis que embora o recorrente tenha citado o art. 5º da Lei 11340, não especificou o inciso, o que motiva o desconto de 0,1 pt, tendo sido descontado 0,2. Quanto à pontuação da citação à posse de arma de fogo, também merece reforma em parte, na medida em que citou o nome jurídico do crime, o que importa em um desconto de 0,6 pts, e não 0,7. Por tais	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 10,7

			razões, a nota deve ser acrescida de 0,2 pts.			
2619083	PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO	8,4	Defiro em parte o recurso, eis que embora ele tenha efetivamente citado o art. 16 da Lei 10.826 (Posse/porte), também citou o art. 14 da mesma lei (Porte), sendo certo que os fatos narrados não se adequam à conduta de porte. Por tal razão, reformo o desconto de 0,7 para 0,3, devendo a nota do recorrente ser acrescida em 0,4 pt.	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 8,8
2500140	RENAN SANTANA DA SILVEIRA	9,2	Quanto ao pleito do recorrente para a pontuação integral referente à citação aos arts. 5º, XI e 144,§4º, da CRFB, ressalte-se que o desconto de 0,1 é devido tendo em vista não ter sido o diploma legal ao qual os dispositivos pertencem (CRFB). Quanto ao pleito referente à citação da Lei 11.340, este merece ser acolhido, sendo a nota acrescida em 0,3 pt. Recurso parcialmente provido, devendo a nota ser acrescida de 0,3 pt.	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 9,5
2599910	RUI CARLOS DE BRITTO	8,2	Recurso provido integralmente, devendo a nota do recorrente ser acrescida de 0,8 pt.	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 9,0
2584131	TAINÁ SOARES BEZERRA SANTOS CAVALCANTE	8,8	Quando ao desconto referente ao art. 240 do CPP, assiste razão ao recorrente, eis que o desconto devido é de 0,5 pts, devendo a nota ser acrescida de 0,5 pts. Quanto à especificação do pedido, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a individualização do local e objeto da busca estão descritos em local diverso do pedido, motivo pelo qual mostra-se adequado o desconto. Recurso provido em parte, devendo a nota ser acrescida de 0,5pt.	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 9,3
2517744	THIAGO FERNANDES SEKEFF FREIRE	8,5	Quando ao desconto referente à Lei 11.340/06, assiste razão ao recorrente, eis que o desconto devido é de 0,2 pts por não ter citado o art. 5º, inciso II da referida lei, devendo a nota ser acrescida de 0,3 pts. Quando ao desconto referente ao art. 240 do CPP, assiste razão ao recorrente, eis que o desconto devido é de 0,5 pts, devendo a nota ser acrescida de 0,5 pts. Recurso provido em parte, devendo a nota ser acrescida de 0,8pts.	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 9,3
2536234	THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA	6,1	Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrido, o desvio temático do tema da peça (Busca e Apreensão Domiciliar) é motivo suficiente para os descontos impugnados, tendo em vista que o próprio edital do concurso, no item 11.1.4 prevê a possibilidade, inclusive, de atribuir nota zero à prova que não atender a proposta	Técnico	1	Indeferido

			do tema. Diante disso, indefiro o recurso.			
2697130	THIAGO MARINHO DA SILVA	6,6	<p>Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrido, a expressão autoridade policial mostra-se genérica e não individualiza o cargo (Civil, Federal?), o que é exigido pela questão, motivo pelo qual resta indeferido, nesta parte, o pleito de revisão.</p> <p>Quanto a duplicidade de descontos referente à Lei 11.340/06, assiste razão ao recorrente, devendo o desconto de 0,2 pts ser desconsiderado.</p> <p>Quanto ao erro material na contagem dos pontos, <u>verifica-se realmente que houve erro material na contagem, contudo, em benefício do recorrente</u>, eis que a somas de todos os descontos atribuídos totalizam 6,0, que subtraído de 12,0 totalizam a nota do item técnico em 6,0.</p> <p>Ressalte-se que no pleito recursal o candidato desconsiderou o desconto atribuído de “- 0,6 (art. 147 do CP)” indicado na folha 2.</p> <p>Desta forma, mesmo considerando o computo do desconto indevido de 0,2 referente à Lei 11.340, teríamos 6,2 pts de desconto, que subtraído de 12,0 totalizariam a nota do item técnico em 5,8, ou seja, um decréscimo da nota do recorrente frente a um erro material no somatório dos descontos.</p> <p>Sem embargo, há que se considerar, mesmo em âmbito administrativo, o <u>princípio que veda a reformatio in pejus</u>, hipótese em que o recurso não pode prejudicar a situação do recorrente, motivo pelo qual MANTENHO A NOTA DO RECORRIDO EM 6,6 pts.</p>	Técnico	1	Indeferido.
2640864	THOMAS DE PENALVER GONZALEZ GARCIA	7,8	<p>Quanto a pontuação referente ao art. 129, §9º, do CP, merece provimento o recurso, devendo ser acrescida a pontuação de 0,6. Quanto a pontuação referente ao crime de ameaça, merece provimento o recurso, devendo ser acrescida a pontuação de 0,6 (desconto que fora realizado indevidamente). Contudo, em que pese os argumentos trazidos pelo recorrido, a expressão autoridade policial mostra-se genérica e não individualiza o cargo (Civil, Federal?), o que é exigido pela questão, motivo pelo qual resta indeferido, nesta parte, o pleito de revisão. Nota acrescida de 1,2 pts.</p>	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 9,0
2535173	VINICIUS NUNES DE PAULA	8,7	<p>Defiro em parte o pleito recursal. Quanto a citação ao art. 5º, XI, CRFB assiste razão ao recorrente, devendo ser somado à sua nota o desconto realizado de forma indevida (1,5); quanto à citação ao art. 5º, II, da Lei 11.340/06, assiste razão em parte apenas, eis que apenas citou</p>	Técnico	1	Deferido, nota alterada para 10,5

			corretamente o número da lei, não especificando o artigo e inciso adequado, motivo pelo qual faria jus a um desconto de 0,2, tendo ocorrido desconto efetivo de 0,5 (diferença de 0,3 pontos de acréscimo à nota). Por tais razões, deve a nota do recorrido ser acrescido de 1,8 pts no total.			
--	--	--	---	--	--	--